

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 211, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Aprova a Proposta Orçamentária do Exercício Financeiro de 2019, do Conselho Regional de Biblioteconomia da 4ª Região.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto n. 56.725 de 16 de agosto de 1965, resolve:

Art.1º - Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Biblioteconomia - 4ª Região, para o exercício financeiro de 2019.

CRB-4
Receita
Receitas Correntes R\$ 266.420,00
Receitas de Capital R\$ 0,00
Total Geral R\$ 266.420,00
Despesa
Despesas Correntes R\$ 264.770,00
Despesas de Capital R\$ 1.650,00
Total Geral R\$ 266.420,00

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

MARCOS LUIZ CAVALCANTI DE MIRANDA
Presidente do Conselho
CRB-7/4166

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.999, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Institui a moratória, em caráter excepcional, para pagamento de débitos e prorroga a vigência da intervenção perante o Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon/AC, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta nos Processos nº 18.633/2018 e nº 18.792/2018; CONSIDERANDO a decretação de intervenção no Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon/AC, por meio da Resolução nº 1.998, de 14 de dezembro de 2018, publicada no DOU nº 242, de 18 de dezembro de 2018, Seção 1, Página: 384; CONSIDERANDO o elevado índice de inadimplência dos economistas da região, sobretudo dos próprios membros do Plenário do Corecon/AC; CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas voltadas à reversão do quadro de inadimplência e de evitar a extinção dos créditos; CONSIDERANDO a necessidade de recuperação dos créditos existentes no Corecon/AC, sobretudo quanto às anuidades em fase de execução fiscal já ajuizada ou em fase administrativa; CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos; CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo de intervenção no Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon/AC, por meio da Resolução nº 1.998, de 14 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO a imprescindibilidade de prorrogação do prazo para pagamento da anuidade de 2019 com desconto no âmbito do Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon/AC, em razão da situação de excepcionalidade decorrente da decretação do processo de intervenção; CONSIDERANDO o que foi deliberado na 688ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Cofecon, realizada nos dias 1º e 2 de fevereiro de 2019; resolve:

Art. 1º Instituir a moratória, em caráter excepcional, para pagamento de débitos perante o Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon/AC nos prazos e nas condições previstos nesta Resolução.

Art. 2º O Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon/AC promoverá conciliações administrativas e judiciais nas condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 3º Os requerimentos de inclusão dos débitos na moratória prevista na presente resolução poderão ser realizados até o dia 29/3/2019, sendo que a partir do dia útil subsequente voltarão a prevalecer as regras de parcelamento estipuladas nos artigos 18 a 22 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, publicada no D.O.U. 118, de 21 de junho de 2011, Seção 1, Página: 171.

Art. 4º Poderão ser incluídos na moratória aprovada nesta Resolução todos os débitos devidamente constituídos até 2018 e que não estejam prescritos, de pessoas físicas e jurídicas. Art. 5º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon/AC, observadas as condições de adesão à moratória estabelecidas no artigo 4º, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 40 (quarenta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implica o imediato cancelamento do acordo de parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado, com retorno dos juros e multa, e de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 8º Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente resolução e que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada, serão acrescidos, além de custas judiciais, 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios sobre o valor do débito negociado.

Art. 9º A adesão à moratória prevista na presente resolução por parte dos economistas implicará, conforme o caso, na suspensão ou na extinção dos procedimentos de cobrança eventualmente já iniciados pelo Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon/AC.

Art. 10. A adesão à moratória importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor, pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente. Parágrafo único. A concessão da moratória não gera direito adquirido e poderá ser revogada de ofício, sempre que for apurado que a parte interessada não atendeu às condições ou não cumpriu os requisitos para concessão da presente, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 11. O devedor em dia com o parcelamento objeto da moratória poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas, mantendo-se as condições inicialmente pactuadas.

Art. 12. Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros: I - em até 3 (três) parcelas fixas com até 100% (cem por cento) de desconto sobre multa e juros; II - de 4 (quatro) a 10 (dez) parcelas fixas, com até 90% (noventa por cento) de desconto sobre multa e juros; III - de 11 (onze) a 20 (vinte) parcelas fixas, com até 75% (setenta e cinco por cento) de desconto sobre multa e juros; IV - de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) parcelas fixas, com até 60% (sessenta por cento) de desconto sobre

multa e juros; V - de 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) parcelas fixas, com até 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre multas e juros.

Art. 13 Os créditos do Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon/AC poderão ser recebidos por meio de cartões de crédito e de débito, nos termos do Capítulo VI da Resolução nº 1.853/2011.

Art. 14. O Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon/AC enviará ao Conselho Federal de Economia relatório inicial dos débitos de seus economistas até o dia 19/3/2019 e relatório final até o dia 19/9/2019. §1º O relatório mencionado no caput deste artigo deverá minimamente mencionar: I - o valor atualizado que o Conselho tem a receber referente às anuidades e demais créditos não pagos pelas pessoas físicas e jurídicas; II - os valores que estão inscritos em dívida ativa; III - os valores que estão sendo executados; IV - os valores protestados. §2º A não entrega dos relatórios dentro do prazo fixado no caput deste artigo resulta em inadimplência do Regional perante o Cofecon, sem prejuízo dos demais expedientes previstos nas normas de regência.

Art. 15. Fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo de intervenção previsto na Resolução nº 1.998, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 16. Em caráter excepcional, fica prorrogado o prazo para pagamento integral da anuidade referente ao exercício de 2019, com opção de desconto, para o dia 28/2/2019.

Art. 17. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 119, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 369/2009 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 00062/2018 (autos principais), e procedimentos administrativos incidentais nº 00066/2018, 00067/2018 e 00068/2018, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso interposto pelo representante da Chapa 02, 'SOMOS TODOS CREFITO' em face do deferimento da habilitação da Chapa 01 'FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL EM BOAS MÃOS'.

Verifico que a decisão guerreada se refere ao indeferimento da impugnação, conforme assentou o Acórdão nº 918/2018, da Chapa 02 "SOMOS TODOS CREFITO", em que a Comissão Eleitoral manteve o posicionamento inicial deferindo o registro de candidatura da Chapa 01 "FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL EM BOAS MÃOS".

O recurso questiona o descumprimento por um dos candidatos do art. 4º, § 1º, da alínea "d" do Regulamento Eleitoral. Tal descumprimento na visão do recorrente seria impeditivo à habilitação da candidatura de um dos membros da Chapa 01, que no caso é o Dr. Marcelino Martins, e da própria Chapa 01, conforme aduz em sua pretensão recursal.

Ainda há três incidentes que merecem tratamento nesta assentada, ante a reunião dos procedimentos proposta por esta relatoria e aceita pelo Plenário, que versa exclusivamente sobre campanha antecipada.

Na ocasião da última Plenária, em 13 de novembro de 2018, o COFFITO se manifestou no processo principal e este fora devolvido à Comissão Eleitoral para que julgasse uma impugnação a que o recorrente denominara de recurso e, naquele mesmo momento, verificou-se que a campanha antecipada por se relacionar diretamente com a habilitação das candidaturas que seria mais eficaz que a questão se resolvesse de uma única vez, quando do julgamento final das habilitações, razão pela qual o julgamento há de ser conjunto, na forma do que fora decidido no Acórdão nº 918/2018.

Portanto, além do procedimento principal, que diz respeito à habilitação de um dos candidatos da Chapa 01, há três incidentes que questionam a mesma conduta recíproca, qual seja, campanha antecipada de ambas as Chapas.

A Chapa 01 - 'FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL EM BOAS MÃOS' denunciou à Comissão Eleitoral supostas condutas vedadas por parte de candidato da Chapa 02 - "SOMOS TODOS CREFITO". Tais procedimentos incidentais, conforme assim denomina o regulamento eleitoral, foram autuados no COFFITO sob os nº 066/2018 e 067/2018, após a regular interposição dos recursos contra as decisões da Comissão Eleitoral.

No que se refere aos procedimentos incidentais nº 00066/2018 e 00067/2018 a Comissão Eleitoral entendeu que estavam configurados atos proibitivos conforme o regulamento eleitoral e sancionaram a Chapa 02 'SOMOS TODOS CREFITO', com a cassação do registro.

Não obstante, a denúncia da Chapa 01 em face da Chapa 02, esta última igualmente entendeu que havia elementos suficientes de campanha antecipada por parte da Chapa 01 e, portanto, assim também denunciou a Chapa 01 por campanha irregular, procedimento tombado no COFFITO sob o nº 00068/2018. Neste procedimento específico a Comissão Eleitoral entendeu que não havia elementos para que a Chapa 01 fosse cassada e reconheceu a improcedência do pedido da Chapa 02. Desta decisão o representante da Chapa 02 "SOMOS TODOS CREFITO" interpôs recurso, que ora cabe ao Plenário também a análise.

Em síntese, o processo eleitoral encontra-se em fase de decisão de habilitação das chapas, com um recurso interposto em face da decisão da comissão eleitoral que indeferiu a impugnação da Chapa 02 'SOMOS TODOS CREFITO', que ataca a candidatura de um profissional especificamente da Chapa 01, por não cumprimento do art. 4º, § 1º, alínea "d" da Resolução COFFITO nº 369/2009 e suas alterações. Além do recurso no processo eleitoral principal, que versa sobre habilitação, encontra-se sob julgamento três recursos em incidentes de campanha irregular que questionam a existência de campanha antecipada, sendo que, até então, a Comissão Eleitoral reconheceu infração por parte da Chapa 02 e a cassou e, ao contrário, julgou improcedente a denúncia em face da Chapa 01, mantendo o seu registro.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria do COFFITO, que ofertou parecer jurídico sobre o tema.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre esclarecer que, em atendimento à decisão tomada pelo Plenário no Acórdão nº 918/2018, faço a reunião dos processos, para emitir voto que abrange os quatro procedimentos administrativos, desde os autos principais (nº 00062/2018), assim como os autos incidentais, campanha irregular (nº 00066/2008; 00067/2018; 00068/2018).

Conforme registrado no relatório o processo foi remetido à Procuradoria Jurídica, e o procurador autárquico assim se manifestou:

(...)

III - Dos Fundamentos Jurídicos;

3.1 - Do Recurso da Chapa 02 em face da habilitação/registro da Chapa 01 - 'Fisioterapia e Terapia Ocupacional em Boas Mãos'

3.1.1 - A recorrente sustenta o descumprimento por parte da Chapa 01 - 'Fisioterapia e Terapia Ocupacional em Boas Mãos' do disposto no art. 4º, § 1º, alínea "d" da Resolução-COFFITO nº 369/2009, que dispõe:

Art. 4º - É elegível o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional que, além de atenderem às exigências constantes da norma do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, satisfizerem os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º O atendimento dos requisitos e exigências que tratam este artigo deverá ser efetuado por meio da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

d) Certidões da Justiça Federal (Cível, Execuções Fiscais e Criminais);



(...)

3.1.2 - A recorrente entendeu que um dos candidatos da Chapa 01, Dr. Marcelino Martins, não atendeu às exigências normativas uma vez que é parte, no polo passivo, de execução fiscal movida pela União Federal, não lhe sendo possível concorrer pela ausência de certidão negativa.

3.1.3 - Ao compulsar os autos, de fato constata-se que o referido membro da Chapa 01 possui contra si a referida ação de execução fiscal, que tramita na 4ª Vara Federal de Teresina (PI), sob o número 2009.40.00.007618-2. Ressalta-se que há outras demandas espoliativas, porém, com os seus cursos suspensos pela própria suspensão das exigibilidades dos créditos tributários (parcelamento).

3.1.4 - Como se sabe as certidões positivas, em que consta processo em face de um profissional, fazem prova, ainda que relativa, de uma impossibilidade de concorrer no processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, cabendo então ao profissional que pretende ocupar o cargo público demonstrar por meio de outros documentos a condição real dos autos, ou seja, se há suspensão do processo; se há parcelamento do débito; ou ainda qualquer outra condição que desnature a exigibilidade do débito ou a impossibilidade do prosseguimento da ação do fisco em seu desfavor.

3.1.5 - Portanto, a premissa que pauta a análise de todo e qualquer processo eleitoral do sistema é de franquear ao profissional a possibilidade de provar, diante de uma certidão positiva, fato ou situação de natureza processual que impeça o curso do processo judicial, pois que é indubitável que as certidões trazem uma presunção iuris tantum de determinada situação processual. Aliás, prova tal situação o fato de o COFFITO, na norma eleitoral, franquear uma fase de complementação documental ou substituição de candidatos (art. 9º, §1º), tudo com vistas a ampliar a participação de todos os interessados. Assim, a norma visa ampliar o princípio democrático e transformar e dar ênfase ao republicanismo, ampliando as chances de mais interessados se habilitarem no processo eleitoral de seus respectivos conselhos.

3.1.6 - No caso dos autos, de forma muito específica pode se perceber que o profissional ora impugnado traz no volume de documentos (Anexo II, fl. 255) uma certidão de inteiro teor onde consta:

'Certifico, a pedido, que constam nos registros desta 4ª vara - Teresina os autos do processo nº 2009.40.00.007618-2 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL, autuado em 01/10/2009, movido por UNIÃO FEDERAL, em desfavor de SOCIEDADE DE APOIO AO DEFICIENTE FÍSICO e MARCELINO MARTINS, tendo por objeto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO.

Certifico, ainda, que as partes foram devidamente citadas; que não há penhora nos autos; que a execução esteve com curso suspenso no período de outubro de 2010 a agosto de 2015 em razão do parcelamento; que houve prosseguimento da execução em face da rescisão do parcelamento; que o executado, Marcelino Martins, interpôs Embargos à Execução, sob o nº 4972-46.2018.4.01.4000, e estes foram convertidos em exceção de pré-executividade, a qual foi indeferida no que concerne à nulidade de citação e à ilegitimidade passiva de Marcelino Martins; que conforme decisão de fls. 269/273 ficou postergada a análise da prescrição, estando, por ora, sobrestado qualquer ato de penhora até que a União/Fazenda Nacional se manifeste esclarecendo, no ponto, acerca da titularidade e origem do débito parcelado à fl. 02, ou seja, se relativo a débito pessoal do Sr. Marcelino Martins ou adquirido em nome da SODAE.'

3.1.7 - Verifica-se, portanto, na referida certidão que, por via oblíqua o processo foi paralisado por determinação judicial, sobrestando-se atos de constrição (a penhora), pois que há dúvida sobre a titularidade do débito.

3.1.8 - É de bom alvitre registrar que o processo de execução parte sempre de uma presunção jurídica de que determinado crédito é líquido e exigível em face de um devedor. Nessa linha de intelecção o processo se divide em atos de execução de natureza inicial; fase preparatória e; fase final (satisfativa), conforme magistério de Luiz Rodrigues Wambie, ou seja, na fase inicial com a propositura da petição inicial, citação e arresto; fase preparatória com a penhora, avaliação dos bens e atos de satisfação; e fase final com a expropriação ou remição, satisfação do credor e extinção normal da execução. Ou seja, ainda na denominada fase de preparação (antes da penhora) o processo recebera decisão que sobrestou o ato de constrição, a penhora. Logo, o juízo sobrestara, segundo certidão, a possibilidade de penhora, não restando outra conclusão senão a própria paralisação do processo executivo.

3.1.9 - Aliás, LIEBMAN citado por Humberto Theodoro Júnior relaciona os atos de execução como sucessivos, na seguinte ordem:

'a) a proposição do processo, em que os interessados fornecem ao órgão judicial os elementos ao estabelecimento da relação processual executiva;
b) A fase de preparação ou de instrução, que, na maioria dos casos, consiste na 'apreensão e transformação' dos bens do executado para obtenção de meios de realização da prestação reclamada pelo credor (penhora e arrematação); e
c) A fase final, ou da entrega do produto da execução ao credor.'

3.1.10 - Ora, se os atos de execução são sucessivos, com efeito, a impossibilidade de penhora, ato constitutivo de natureza preparatória fora sobrestado, sem que haja prazo para tal continuidade, mutatis mutandis é de se reconhecer a própria suspensão do procedimento espoliativo, ainda que por via oblíqua, visto que nada mais poderá acontecer de concreto nos autos deste processo até que o Juízo desfaça tal ato, ou seja, determine a realização dos atos de constrição, com a consequente continuidade do processo executivo.

3.1.11. Assim, nesse panorama, ainda que o Juízo não tenha determinado a suspensão, não me parece, salvo melhor juízo, com o sobrestamento de fase preparatória do feito espoliativo mais atender ao princípio da finalidade e da proporcionalidade indeferir uma candidatura, com base em tal situação.

3.1.12. Quanto ao disposto no § 5º do art. 4º da Resolução-COFFITO nº 369/2009, com a redação dada pela Resolução-COFFITO nº 427/2013, tenho que tal disposto merece interpretação teleológica. A referida norma é absolutamente necessária, pois que atende ao Princípio da Moralidade Administrativa, buscando evitar que gestores com dívidas exigíveis com a fazenda pública sejam iniciados na gestão da autarquia regional. Ainda assim, como se fez notar a melhor exegese deve observância aos Princípios da Lei do Processo Administrativo Federal, bem como a conjugação de tais Princípios, que harmonicamente devem fazer com que a administração leve a efeito as decisões administrativas.

3.1.13. No caso em comento, não parece atacar o princípio da moralidade a situação em que um candidato, muito embora executado pelo fisco, demonstra por meio de certidão que tal processo encontra-se com os atos constitutivos suspensos para análise da própria legitimidade do débito, para que se saiba se este é de fato o devedor ou não. Ao adotar a posição defendida pela recorrente, a pretensão do profissional ora impugnado, acaso provada no Poder Judiciário teria consolidado um verdadeiro prejuízo no âmbito administrativo, sem o qual seja possível ao COFFITO restaurar tal situação.

3.1.14. Nessa hipótese restam aplicáveis os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, igualmente previstos na Lei Federal nº 9.784/99, a saber:

'Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...);

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...);

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.'

3.1.15. Quanto à razoabilidade impõe ao órgão julgador verificar a racionalidade de não avaliar em cada caso concreto a justificativa juntada pelo profissional. In casu, o profissional, a par de ter contra si uma ação de execução fiscal, junta certidão que minudencia as condições do processo e demonstra que, no caso específico, há dúvida quanto à legitimidade do débito, pois que o Juízo impediu a

continuidade da fase seguinte do processo espoliativo. Trata-se de tarefa complexa conceituar o princípio da razoabilidade, sendo razoável aquilo que é racional; equilibrado. Nesse sentido, cabe a lição de Barroso:

'O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação, harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso.'

3.1.16. Noutra giro, a sanção pretendida pela recorrente põe fim à possibilidade de o profissional impugnado concorrer a cargo público, sem que tal medida seja reversível no âmbito do Sistema COFFITO/CREFITOS, não me parecendo garantir neste particular o princípio da proporcionalidade, que impõe adequação entre a finalidade pretendida pelo administrador e restrição do direito do profissional no caso concreto.

3.1.17. Ressalta-se que a finalidade da norma que restringe as candidaturas visa impor uma restrição aos profissionais que sabidamente possuem dívidas exigíveis com o fisco (Fazenda Pública), não sendo possível que tal exigência atinja aqueles profissionais que justifiquem por meio de documento público situação que impede o andamento do processo espoliativo em razão da dúvida sobre a legitimidade do devedor, no caso o profissional impugnado pela recorrente.

3.1.18. Obviamente que tal interpretação não valeria acaso o referido profissional não demonstrasse que os atos constitutivos estão suspensos em razão da análise quanto à legitimidade da imputação do débito ou até mesmo quedasse inerte na fase de suplementação documental, quando da constatação do executivo fiscal. Assim, seria indiscutível o indeferimento se o profissional não juntasse a referida certidão ou se na referida certidão não se constatasse uma situação muito peculiar, que embora não formalmente declare a suspensão do processo de execução fiscal, demonstra, por via oblíqua, repita-se, a suspensão dos atos de execução, o que, no meu sentir, somente foi feito a fim de resguardar, naquele feito, o direito e o próprio patrimônio do profissional aqui impugnado. Há ali uma demonstração clara do Juízo, sem que caiba aqui analisar o mérito do processo, de acautelar o patrimônio do profissional ora impugnado, não parecendo crível que o COFFITO ignore tal condição e aplique a norma do art. 4º, § 1º, alínea "d" e § 5º da Resolução-COFFITO nº 369/2009 de forma literal.

3.1.19. Aliás, é fato o entendimento jurisprudencial de que os atos da administração pública devem, preservando a sua finalidade, causar o menor gravame possível ao particular. O momento de inflexão na aplicação da norma, dever que precipita sobre o administrador, há de se dar no sentido de aplicar a norma sem que tal imposição implique em prejuízo irracional ao particular, o que nesse caso, diante da certidão apresentada, pode impor uma situação irrazoável e desproporcional. Vejamos:

'EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ARTIGO 28, § 1º, DA LEI Nº 11.415/2006. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) Segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as medidas adotadas pela Administração devem ser aptas e suficientes a cumprir o fim a que se destinam, e com o menor gravame aos administrados para a consecução dessa finalidade. 3. Agravo de instrumento improvido.'

3.1.20. Por tais, razões à luz dos fatos, por haver certidão de objeto e pé que impede o prosseguimento do executivo fiscal é que tenho como inadequada a imposição da restrição pretendida pela recorrente, sendo mais razoável e proporcional permitir o deferimento da candidatura.

3.1.21 - Ainda assim, considerando a possibilidade de impedimento do profissional impugnado, é de se entender que a Chapa 01 'Fisioterapia e Terapia Ocupacional em Boas Mãos' não poderia ser afetada por tal situação. Isso porque, a norma eleitoral possui uma espécie de 'recall' das chapas interessadas (art. 9º, § 1º, da Resolução-COFFITO nº 369/2009), ainda na fase de habilitação, em que a própria Comissão exige que o profissional complementemente, suplemente determinados documentos ou ainda que substitua candidato sem a documentação adequada. Assim, se não fora oportunizado tal momento, ainda que o COFFITO reconheça a impossibilidade da candidatura, não acolhendo o opinativo inicialmente, seria imperioso permitir que a Chapa 01 tenha a oportunidade de substituir o candidato impugnado, visto que tal oportunidade ainda não foi deferida de forma específica, na forma do § 1º do art. 9º da Resolução-COFFITO nº 369/2009, conforme se constata na ata da 3ª Reunião da Comissão Eleitoral (aviso de registro de chapas, publicado no DOU em 16 de agosto de 2018).

3.2 - Dos Recursos nos Incidentes Processuais nº 066/2018, 067/2018 e 068/2018;

3.2.1. O incidente de campanha irregular foi uma inovação trazida pela Resolução-COFFITO nº 473/2016 com vistas a coibir práticas abusivas no curso de processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Nessa linha de intelecção ganha forte relevo a vedação de campanha antecipada, o que a toda evidência prejudica a paridade de armas entre os grupos que pretendem se tornar gestores de um ente regional. Portanto, o que se quer é vedar que um grupo 'queime a largada', ou seja, que dê início à campanha de forma antecedente à regular habilitação das chapas, que se conclui somente no COFFITO, quando da existência de recurso ou por meio da preclusão administrativa, caso em que as Chapas ou chapa deixa de recorrer da decisão da Comissão Eleitoral que houve por habilitar uma Chapa.

3.2.2 No caso dos autos há duas Chapas inscritas e nesse contexto três incidentes de campanha irregular, sendo todos com o mesmo fundamento: campanha antecipada.

3.2.3. É indubitado que até o julgamento pelo COFFITO do recurso havido nos autos do procedimento nº 062/2018, que versa justamente sobre a habilitação do profissional Marcelino Martins, e, portanto, sobre a habilitação da Chapa 01, nenhum ato de campanha resta permitido. Tal exegese se coaduna com que dispõe o § 6º do art. 9º da Resolução-COFFITO nº 369/2009 e alterações, in verbis:

'Art. 9º (...)

§ 6º Fica instruído o período de campanha eleitoral que poderá iniciar somente após a data da publicação do edital de deferimento definitivo de inscrição de chapas, caso em que, para esse fim, não poderá haver a pendência de julgamento de eventual recurso que verse sobre pedidos de inscrição de chapas.'

3.2.4. Todavia, há que se ponderar que a própria Comissão Eleitoral induziu as chapas a erro, pois que fixou, de maneira inadequada, uma espécie de autorização para campanha, na medida em que determinara o seguinte no comunicado de fl. 89, no dia 28 de agosto de 2018:

'A Comissão Eleitoral para o Pleito do Quadriênio 2018/2022, através da presidente Dra. RAMONYELLE HELKYS MACEDO CARVALHO, 224110-F; do Secretário Dr. IVO FELICIO BORGES FILHO, 166218-F; e Vogal Dra. TAMINA DE SOUSA BRANDÃO, 248989-F, vem, em face da publicação do edital de Homologação de Registro de Chapas nesta data de 28 de agosto de 2018, COMUNICAR que, a partir desta data, está autorizado o início do período de realização de atos de campanha por ambas as chapas, tudo de acordo com a Resolução-COFFITO nº 369/2009, com redação dada pela Resolução nº 473/2016 E COM BASE NO ACÓRDÃO Nº 790, DE 06 DE AGOSTO DE 2018.

RESSALTA-SE, AINDA, QUE TODA A CAMAPNHA DEVE SER PAUTADA PELO QUE REGE O ART. 9º, § 8º, da Res.- 369/2009, e que todas as chapas, bem como os candidatos, devem observar o Código de Ética e Deontologia das profissões.' (sic)

3.2.5. Portanto, ainda que não se pudesse fazer campanha até o julgamento do COFFITO sobre a habilitação da Chapa 01, não é de se impor tal comportamento às agremiações ante a interpretação havida pela própria Comissão Eleitoral, pois que, caso contrário, haveria uma violação à boa-fé, visto que a administração pública também deve observância a tal princípio e, ainda que a Comissão Eleitoral seja órgão distinto do Plenário do COFFITO, a vontade do administrador deverá respeitar comportamentos legítimos adotados diante de entendimento exarado por órgão da administração competente, ainda que equivocado, no caso a Comissão Eleitoral.

3.2.6. Some-se à necessidade de observar a boa-fé, já encartada na Lei do Processo Administrativo Federal, imprescindível verificar também a aplicabilidade de outro princípio, qual seja o princípio da segurança jurídica, ambos essenciais para a estabilidade social e normatizados na Lei nº 9.784/99, senão vejamos:



'Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...);

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

(...);

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.'

3.2.7. Com isso, importa em dizer que atos de campanha passam a ser tolerados a partir do dia 28 de agosto de 2018, data do comunicado da Comissão Eleitoral do CREFITO-14, autorizando a realização de campanhas.

3.2.8. Assim, inobstante o equívoco interpretativo da Comissão Eleitoral, o que em princípio é tolerável em virtude tratar-se de profissionais da área de saúde, cabe, somente para fins de campanha antecipada, analisar os atos imputados de lado a lado, que sejam anteriores a 28 de agosto de 2018, suposto termo inicial para as campanhas, pois que a partir de tal data, em homenagem ao princípio da boa-fé e da segurança jurídica, é de se entender como legítimas as manifestações de campanha, ainda que não seja este o melhor entendimento sobre a norma do § 6º do art. 9º da Resolução-COFFITO nº 369/2009, como se fez notar.

3.2.8 - Da Análise dos Recursos Interpostos nos Procedimentos nº 66/2018 e nº 067/2018;

3.2.8.1. A Comissão Eleitoral no procedimento autuado no COFFITO sob o nº 66/2018 entendeu por bem em cassar a Chapa 02 - 'Somos Todos Crefito', ao argumento que a referida agremiação não teria observado o que dispõe os §6º, §7º e §8º, todos do art. 9º, da Resolução-COFFITO nº 369/2009.

3.2.8.2. A Chapa recorrente (Chapa 02) sustenta que os atos tratavam de pré-campanha e que não houve ali uma vontade liberada de transgredir a norma eleitoral; aduz ainda princípios e normas do processo eleitoral para cargos políticos.

3.2.8.3. Inobstante não se apliquem regras eleitorais do processo eleitoral comum, para cargos eletivos de natureza política, pois que tratam-se os cargos de conselheiros regionais, cargos administrativos, na forma da alínea "a", do parágrafo único do art. 25 do Decreto-Lei 200/67, no caso concreto não se verifica de forma clara a violação às regras de campanha antecipada.

3.2.8.4. Ocorre que a pena prevista na Resolução para campanha irregular é a cassação do registro de candidatura e em julgados anteriores, atos como dizer que é candidato em redes sociais e fotos, por si só, não configura uma infração apta a excluir todo um conjunto de profissionais de um processo que visa, como já se disse em linhas anteriores, garantir o maior número de profissionais. Novamente aqui se faz necessário dar vida ao princípio da proporcionalidade, que impõe uma relação de coerência entre a adequação da medida imposta; sua finalidade e a sanção imposta ao particular, no caso aos profissionais da Chapa 02 - 'Somos Todos Crefito'

3.2.8.5. A Comissão Eleitoral ao avaliar os elementos dos autos entendera pela subsunção dos fatos a norma versada no § 6º do art. 9º da Resolução-COFFITO nº 369/2009.

3.2.8.6. Todavia, o que há nos autos são postagens em que o profissional, Dr. Rodrigo Amorim, de forma isolada propala a sua pré-candidatura como presidente do CREFITO, o que sequer é possível pois que a eleição não se dá para um candidato mas para uma chapa de profissionais, e a sua vontade de tornar-se presidente do CREFITO-14, o que por si só, no meu sentir é insuficiente para atestar a infringência do § 6º, 7º e 8º do art. 9º da Resolução COFFITO nº 369/2009.

3.2.8.7. Em situação anterior, o subscritor do presente opinativo, assim como o Plenário entendeu que somente configuraria atos de campanha aqueles que dissessem respeito a gestão ou programa de gestão; ou seja, que permitisse ao eleitor conhecer atos de gestão ou programa de administração de forma antecipada. O pedido de "voto de confiança", em rede social fechada e, a afirmação de que é pré-candidato, é insuficiente no meu sentir para alijar um grupo de 18 profissionais que desejam disputar as eleições do CREFITO-14.

3.2.8.8. Ainda, verifica-se um número de reportagens de sites, acredita-se, referindo-se a candidatura do Dr. Rodrigo Amorim, que muito embora não seja adequada tal informação, é proveniente de terceiros e não do próprio candidato. A ata notarial encartada no procedimento nº 67/2018, traz palavras como renovação, trajetória de um profissional, mas não se verifica proposta concreta dos candidatos, da chapa.

3.2.8.9. Assim, considerando a inexistência de prova robusta de que os atos de campanha encartados no §8º do art.9º da resolução COFFITO nº 369/2009 foram de fato praticados antes do dia 28 de agosto de 2018 (termo inicial fixado pela Comissão Eleitoral) não subsiste razão para a manutenção da decisão da Comissão Eleitoral, seja esta nos autos do procedimento nº 066/2018, seja nos autos do procedimento nº 67/2018.

3.2.8.10. Importante verificar que o posicionamento aqui defendido já foi o mesmo deste Plenário no Acórdão COFFITO nº 780, publicado no DOU em 28 de maio de 2018, conforme trecho que ora destaca-se:

"(...)";

3.10 - A denuncia faz alusão a manifestação do candidato da Chapa 01 - "Justa Representatividade", para tanto se juntou na denuncia uma ata notarial em que se constata que o candidato informa que será candidato, considerando que sua candidatura ou a ocupação do cargo será um desafio. Afirmo em outra mensagem com a expressão: "precisamos de votos".

3.11 - Não se vislumbra nessa conduta pessoal e isolada, de apenas um candidato, uma forma de pedir votos, de forma direcionada a um grupo específico de profissionais, antes do momento adequado ou de defender uma gestão ou agremiação de forma ostensiva, como bem pontuou a própria Comissão Eleitoral. Na decisão ora guerreada, fundamentou, às fls. 13 e 14, a Comissão Eleitoral que:

"Conforme regra contida no Regulamento Eleitoral não configura propaganda eleitoral antecipada a menção a uma pretensa candidatura e a exaltação qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Usando por analogia o entendimento do TSE - Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 6.204, de 15.52007, DJ de 1.8.2007, p. 234, resta configurada a propaganda eleitoral extemporânea: "mediante a exaltação das qualidades do representado, com a divulgação do trabalho por ele realizado durante o mandato, e com o pedido de apoio ao eleitor". Como não foi constatado nem por uma, nem por outra chapa, divulgação de trabalho ou propostas, divulgação do nome registrado da chapa, esta Comissão Eleitoral decide pelo indeferimento do pedido de impugnação apresentado".

3.12 - A norma que define os atos permissivos de campanha são suficientes para impor a melhor interpretação quanto a matéria. A saber, o art. 9º, no seu § 8º, da Resolução COFFITO nº 369/2009, define quais seriam os atos permitidos de campanha, vejamos:

Art. 9º (...);

§ 8º São permitidos os seguintes atos de campanha para fins da aplicação da sanção prevista no parágrafo anterior, sendo que qualquer outro ato ou conteúdo será considerado como infracional, passível de cassação do registro da candidatura, podendo, no entanto, ser objeto de consulta prévia ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional:

a) criação e manutenção de página em redes sociais que possa conter programa de administração pretendido pela chapa;

b) emissão de malas diretas físicas ou por meio eletrônico que possam conter programa de administração pretendido pela chapa;

c) veiculação, em jornais escritos ou virtuais, estações de rádio e televisão e internet, de programa de administração pretendido pela chapa;

d) confecção e distribuição de material gráfico físico ou digital que possa conter programa de administração pretendido pela chapa;

e) confecção e distribuição de camisetas, bonés, bótons e adesivos físicos ou virtuais que possam conter programa de administração ou slogans pretendidos pela chapa;

f) emissão de mensagens eletrônicas via SMS ou redes sociais que possam conter programa de administração pretendido pela chapa;

g) distribuição e utilização de material de divulgação do programa de administração nos dias de realização de votação presencial em local externo ao das votações, na forma da alínea "e".

3.13 - Verifica-se então, que após o deferimento final da habilitação das chapas, quando não se pode mais recorrer na fase de habilitação, que os atos elencados no supra § 8º do art. 9º da Resolução COFFITO nº 369/2009, são aqueles permitidos. Em interpretação a contrário sensu, tais atos restam defesos antes do deferimento final de campanha, o que denotaria, aí sim, caso o denunciado lançasse mão de qualquer das hipóteses do § 8º do art. 9º da Resolução em tela antes de finalizada a fase de habilitação de chapas, um descompasso, uma precipitação indevida da campanha eleitoral. Logo, a prática de quaisquer dos atos previstos no art. 9º, § 8º, da Resolução nº 369/2009 pode ensejar, em princípio, o reconhecimento de campanha antecipada, quando praticados antes de decorrido o prazo de recurso ou de julgamento de eventual recurso na fase de habilitação.

3.14 - Nessa quadra, como bem assentado pela Comissão Eleitoral, na mensagem que deu sustentação ao manejo do incidente, não há qualquer sorte de menção ao nome da Chapa, a sua logo, propostas ou trabalhos realizados. Em verdade, o candidato, ainda que representante da Chapa não procedeu com os atos defesos antes do tempo devido, que no meu sentir, restam apregoados no § 8º, do art. 9º do Regulamento Eleitoral.

3.15 - Aliás, não é possível verificar qualquer sorte de promoção pessoal, ou a trabalhos já realizados pelo próprio candidato, quiçá por gestão da qual tenha participado, o que impõe reconhecer que a conduta outrora denunciada não merece a reprimenda contida no regulamento eleitoral, qual seja, a cassação do registro da Chapa ou candidato. Ademais, dizer que precisa de votos, somente, não é conduta de todo o grupo, mas ato isolado de um único candidato que o fez de forma absolutamente genérica, sem aportar ao referido pedido qualquer trabalho de gestão, programa de gestão, como se verifica na respectiva ata notarial.

(...)"

3.2.8.11. Logo, registre-se que não demonstrada à existência de veiculação de programa de gestão ou o uso da máquina, bem como atos que sejam imputáveis ao grupo concorrente, para a realização da campanha eleitoral, o Plenário do COFFITO tem atenuado em certa medida o comportamento de um único candidato, pois que o prejuízo se alastraria para os demais profissionais, o que restringiria, por demais a possibilidade de concorrência no sufrágio, o que se distancia da verdadeira intenção do COFFITO, quando da regulação das normas eleitorais. Situação diversa é se fosse constatado a prática massiva de atos de campanha de todos os candidatos ou da própria Chapa, com propostas ou programas de gestão.

3.2.8.11. Noutro giro, não seria possível delinear que no caso em comento não se assemelha em nada ao que fora decidido no Acórdão nº 785/2018, que julgara incidente de Campanha de outro CREFITO. Ao contrário do que ocorreria naquela assentada, que nem de perto se verifica aqui, houve um indevido alinhamento de atos de gestão com atos de campanha em período proibitivo, aproveitando-se os então gestores da posição que gozavam para dissimular uma campanha em fan page, jornal e rádio, o que não se compara a situação que aqui se analisa.

3.2.8.12. Por tais razões, não se verificando a existência de ato claro de campanha antecipada na forma como entendida em ocasiões pretéritas é que se impõe a reforma das decisões havidas nos procedimentos nº 66/2018 e 67/2018, dando provimento aos recursos da Chapa 02 - "Somos Todos Crefito", mantendo o registro de candidatura da chapa.

3.2.9 - Da Análise do Recurso Interposto no Processo nº 068/2018;

3.2.9.1. O procedimento sob o nº 068/2018 diz respeito a recurso interposto também pela Chapa 02 - "Somos Todos Crefito" que sustenta, em síntese, o não cumprimento da mesma norma contida no § 6º do art. 9º da Resolução COFFITO nº 369/2009 e suas alterações.

3.2.9.2. Importa aqui, novamente verificar se atos de campanha foram praticados antes do dia 28 de agosto de 2018. Inobstante, a alegação do recorrente, razão não lhe assiste, porque os atos e postagens da Chapa 01 "Fisioterapia e Terapia Ocupacional em Boas Mãos", são, segundo o próprio recorrente, posteriores ao dia 28 de agosto de 2018, o que diante do desacerto da decisão da comissão eleitoral na decisão de autorizar as campanhas, resta ao COFFITO garantir a aplicabilidade do princípio da boa fé e da vedação da interpretação retroativa (segurança jurídica). Se, a Comissão Eleitoral autorizou as chapas a realizarem atos de campanha a partir do dia 28 de agosto, as agremiações não podem ser punidas porque simplesmente deram ensejo a atos autorizados pela autoridade competente.

3.2.1.9.3. Em princípio é até difícil precisar as datas das postagens que fazem referência as chapas, pois que nos "prints" juntados em relação a chapa 01 não se verifica datas.

3.2.1.9.4. Igualmente, não é possível confundir as postagens do CREFITO, institucionais, com as da Chapa 01, que são absolutamente diferentes e, assim, deverá sê-lo. Nessa toada, igualmente, pela prova dos autos, não se constata prova robusta de que houve uma indevida associação entre a gestão e a chapa 01, pois que as postagens são distintas, destacando-se que várias das postagens apresentadas sequer oferecem datas, razão pela qual não podem ser analisadas pelo subscritor e, penso, pelo próprio Plenário do COFFITO.

3.2.1.9.5. Assim, invocando razões ofertadas linhas acima, verifico, em homenagem aos princípios normatizados na Lei do Processo Administrativo Federal (Boa Fé e Segurança Jurídica), a improcedência da pretensão e, portanto, a necessidade manter a decisão da Comissão Eleitoral no âmbito do procedimento nº 068/2014.

CONCLUSÃO

Considerando a aplicabilidade dos Princípios encartados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como os princípios dispostos na Lei federal nº 9.784/99, em especial os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Finalidade, Boa Fé e Segurança Jurídica OPINO:

A) Pelo não provimento do Recurso interposto pela Chapa 02 - "Somos Todos Crefito" em relação a habilitação do candidato Dr. Marcelino Martins e por consequência da Chapa 01 "Fisioterapia e Terapia Ocupacional em Boas Mãos"; Sucessivamente, acaso entenda pela inabilitação do candidato opino seja franqueado a Chapa 01 - "Fisioterapia e Terapia Ocupacional em Boas Mãos" a substituição do candidato no prazo regulamentar (art. 9º, § 1º da Resolução COFFITO nº 369/2009);

B) Pelo provimento dos Recursos da Chapa 02 - "Somos Todos Crefito" nos procedimentos nº 066/2018 e 067/2018, em sede de incidentes de campanha irregular, para reformar a decisão havida pela Comissão Eleitoral que cassou o registro da referida Chapa;

C) Pelo não provimento do Recurso da Chapa 02 - "Somos Todos Crefito" no procedimento nº 068/2018, em sede de incidente de campanha irregular, para manter a decisão da Comissão Eleitoral, mantendo o registro da Chapa 01 - "Fisioterapia e Terapia Ocupacional em Boas Mãos"

É o parecer.

Brasília, 15 de janeiro de 2019."

Logo, constata-se pelo posicionamento do Procurador da Autarquia que há justificativa para a manutenção da candidatura do profissional impugnado, ao tempo que não concorda também com o posicionamento da Comissão Eleitoral que cassou o registro da Chapa 02 - "SOMOS TODOS CREFITO".

Sendo assim, ante a minudente análise técnica, acolho o Parecer Jurídico pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99.

Ante todo o exposto conheço do recurso interposto em face da habilitação (processo nº 00062/2018) do candidato e da própria Chapa 01 "FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL EM BOAS MÃOS, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a habilitação do candidato Dr. Marcelino Martins e da própria Chapa 01 "FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL EM BOAS MÃOS".

Em relação aos procedimentos incidentais conheço e dou provimentos aos recursos interpostos pela Chapa 02 - "SOMOS TODOS CREFITO", nos processos incidentais nº 00066/2018 e nº 00067/2018, reformando a decisão da Comissão Eleitoral que cassou



o registro de candidatura da Chapa 02, mantendo a agremiação na disputa pelos cargos de Conselheiros Regionais do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região.

Por fim, conheço e nego provimento ao recurso interposto pela Chapa 02 "SOMOS TODOS CREFITO" no processo incidental nº 00068/2018, mantendo o registro da Chapa 01 "FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL EM BOAS MÃOS" É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 303ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 369, de 06 de novembro de 2009 e suas alterações, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos do processo eleitoral nº 00062/2018, em que se analisa a habilitação de candidatura de profissional da Chapa 01, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral; Acompanhar o voto do relator, a unanimidade, para reformar a decisão da Comissão Eleitoral que cassara a Chapa 02, provendo os recursos interpostos, nos processos incidentais de nº 00066/2018 e 00067/2018, pela Chapa 02 "SOMOS TODOS CREFITO" para manter o registro de candidatura da recorrente; Acompanhar o voto do Relator, a unanimidade, para conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Chapa 02, no processo incidental de nº 00068/2018, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral e o registro da Chapa 01 - "FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL EM BOAS MÃOS".

QUÓRUM: Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima (Vice-Presidente no exercício da Presidência); Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva (Relator); Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo; Dr. Wilen Heil e Silva; Dr. Marcelo R. Massahud Junior; Dra. Elineth da Conceição da Silva Velente Braga (Conselheira Convocada).

Sustentação Oral:

Procurador da Chapa 01 - "FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL EM BOAS MÃOS"

Procurador da Chapa 02 - "SOMOS TODOS CREFITO"

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA SILVA
Conselheiro-Relator

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO

Acórdão nº 153 de 18 de dezembro de 2018 - 1T. PA CFMV nº 4315/2018. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Arthur de Abreu Martins.

LUIZ CARLOS BARBOZA TAVARES
Presidente da 1ª Turma

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE JANEIRO DE 2019

O Presidente do Conselho Regional de Biologia da 8ª Região - CRBio-08, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e usando das atribuições que lhe conferem o art. 3, inciso XIII c/c Art. 13, XIII e Art. 14, V, todos do Regimento Interno, (...) resolve:

Art. 1º O débito apurado pela Tesouraria poderá ser objeto de parcelamento por solicitação do devedor. § 1º Somente será admitido parcelamento quando englobar todos os débitos exigíveis apurados pela Tesouraria até a data da solicitação, acrescidos de juros, multas e encargos ainda que não constantes de processo administrativo. § 2º O parcelamento implica em novação e será instrumentalizado via confissão irretratável e irrevogável da dívida e de seus acréscimos, englobando-se na fase de execução fiscal as custas judiciais e honorários advocatícios, devendo ser assinada pelo Biólogo, provocando a suspensão do processo administrativo e/ou judicial pelo mesmo prazo do pagamento com validade vinculada ao efetivo pagamento da primeira parcela. § 3º O estricto cumprimento de todas as condições do parcelamento implica na consideração de regularidade da situação do Biólogo perante a Tesouraria do Conselho Regional de Biologia. § 4º No caso de parcelamento de débito já inscrito na Dívida Ativa ou em fase de Execução Fiscal, o cancelamento do respectivo termo somente ocorrerá após a quitação integral do débito, cuja exigibilidade restará suspensa, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, enquanto pendentes as parcelas. § 5º A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive, inscrição na Dívida Ativa, acaso não inscrito, inclusão em CADIN, ajuizamento de execução fiscal ou reativação de processo suspenso. § 6º Incidirá multa de dois por cento, em cada parcela não quitada na data de seu vencimento, estando aquela necessariamente prevista na confissão irrevogável e irretratável da dívida a que alude o § 2º acima, além de demais encargos pertinentes a situação. § 7º O descumprimento de qualquer das condições do parcelamento dos débitos causa o perdimento do benefício, sujeitando a inscrição na Dívida Ativa do saldo remanescente, mantendo-se os efeitos administrativos do cancelamento ou da licença. § 8º O benefício do parcelamento será concedido uma única vez ao Biólogo.

Art. 2º As dívidas vencidas inscritas ou não em Dívida Ativa poderão ser objeto de parcelamento vinculada a parcela com valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

Art. 3º As dívidas inscrita em Dívida Ativa e objeto de execução fiscal poderão ser objeto de parcelamento administrativo ou judicial vinculado ao pagamento de entrada mínima correspondente a 15% (quinze por cento) do valor total da dívida executada atualizada com todos os encargos, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais de 20% (vinte por cento) nos termos do art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil. Parágrafo Único. Na hipótese do caput o parcelamento deverá observar parcela mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Art. 4º. Em todas as hipóteses de parcelamento reguladas por esta Portaria é condição de validade do termo de confissão e negociação de dívidas o pagamento da entrada como 1ª Parcela no prazo máximo de dois dias após assinatura e rubrica de todas as folhas do mencionado instrumento.

Art. 5º. Com a compensação do pagamento da entrada o Conselho deverá expedir certidão positiva com efeito negativo em favor do beneficiário do parcelamento. Parágrafo Único - Nas hipóteses de execução fiscal em andamento, objeto de parcelamento, se deverá no prazo de cinco dias encaminhar o mencionado termo com pedido de suspensão do curso da ação enquanto perdurar o prazo de pagamento.

Art. 6º. Os valores relativos aos honorários sucumbenciais serão repassados ao Patrono vinculado às execuções fiscais mensalmente à medida do seu efetivo recebimento pelo Conselho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CÉSAR ROBERTO GÓES CARQUEIJA Nº 27.013/08-D

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 107, DE 3 DEZEMBRO DE 2018

Ajusta o orçamento analítico do exercício financeiro de 2018.

A Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o que lhe faculta o artigo 4º da Resolução CRCRS nº 586/2017 de 27/10/2017, decide:

Ajustar o orçamento analítico do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, através de crédito adicional suplementar para as rubricas abaixo:

CONTAS: 6311.01.03 - 6311.01.03.003 - 6313.01.01 - 6313.01.01.015 - 6313.01.02 - 6313.01.02.001 - 6313.02.01 - 6313.02.01.006 - 6313.02.01.032 - 6313.02.01.034 - 6313.02.01.035 - 6313.02.01.047 - 6316.01.01 - 6316.01.01.003

DESCRIÇÃO: Benefícios a Pessoal - Plano de Saúde - Material de Consumo - Gêneros de Alimentação - Despesas com Veículos - Combustíveis e Lubrificantes - Serviços - Serviços de Transportes - Serviços de Energia Elétrica - Postagem de Correspondência de Cobrança - Postagem de Correspondência Institucional - Inscrições - Tributos - Despesas Judiciais

SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 8.000,00 - R\$ 5.000,00 - R\$ 5.000,00 - R\$ 10.000,00 - R\$ 10.000,00 - R\$ 58.000,00 - R\$ 4.000,00 - R\$ 75.000,00 - R\$ 5.000,00 - Total: R\$ 180.000,00

Os recursos para cobertura do crédito adicional, no valor de R\$ 180.000,00, serão oriundos da anulação parcial de dotação nas rubricas a seguir:

CONTAS: 6311.01.03 - 6311.01.03.002 - 6316.01.02 - 6316.01.02.001-6319.01.01 - 6319.01.01.001

DESCRIÇÃO: Benefícios a Pessoal - Programa de Alimentação ao Trabalhador - Contribuições - Cota-Parte - Demais Despesas Correntes - Sentenças Judiciais

ANULAÇÃO: R\$ 35.000,00 - R\$ 80.000,00 - R\$ 65.000,00 - Total: R\$ 180.000,00

ANA TÉRCIA L. RODRIGUES



Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção de pagamento pelas publicações bastante conveniente aos clientes habituais: a compra de crédito de publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio do sistema INCom.



Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450

